

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2025 SIMP 002152-426/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório SIMP 002152-426/2025, o qual tem por objeto "Aferir ausência de acessibilidade na TIME FIT LESTE ACADEMIA LTDA, localizada na Av. Jóquei Clube, n. 1427, bairro Jóquei, Teresina-PI, inclusive quanto à reserva de vagas em estacionamento e sua ocupação regular", verificou-se que o estabelecimento comercial requerido não está de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, não possui certificação em acessibilidade expedido pelo órgão municipal válido, tampouco realize fiscalização da adequada utilização das vagas reservadas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendolhe a proteção dos interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais — arts. 1°, II e III, e art. 3°, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que conforme art. 3°, §1°, do Estatuto do Idoso "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à





cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

CONSIDERANDO que, segundo o art. 41 do mesmo Estatuto, "é assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa";

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que o art. 47 da mesma lei estabelece que "em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados", dispondo no § 1º que "as vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no art. 60, § 1°, condiciona a expedição do alvará de funcionamento para qualquer atividade à observação e à certificação das regras de acessibilidade;





CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 5.523/2005, no art. 1°, obriga as empresas administradoras de estacionamentos públicos e privados no Estado do Piauí, a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos, para os idosos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Estadual n. 5.863/2009 no sentido de que "os estacionamentos mantidos por shoppings centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Estado do Piauí ficam obrigados a destinar no mínimo duas vagas para atendimento de mulheres grávidas ou com crianças de colo, em área próxima das entradas principais."

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 4.434/2013 e o Decreto Municipal n. 18.945/2019 preveem a obrigatoriedade da reserva de vagas para as gestantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo nos estacionamentos de shopping centers, centro comerciais, hipermercados e supermercados;

CONSIDERANDO também que a Lei Complementar Municipal n. 5.481/2019, no seu art. 262, estipula o percentual de vagas a serem reservadas nos estacionamentos edificados no município de Teresina: "I - Pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência; II - Pelo menos 5% (cinco por cento) do total das vagas para veículos que transportem pessoa idosa; III - Pelo menos 1% (um por cento) do total das vagas para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até 30 dias após o parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade;"

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 4.650/2014, no seu art. 1°, obriga os shoppings centers, supermercados, hipermercados, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares que possuam área de estacionamento, a fiscalizarem as vagas destinadas para idosos e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 34 do Código Municipal de Posturas de Teresina-PI (Lei Complementar nº 3.610 de 11 de janeiro de 2007) "os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos", no





que obviamente se inclui garantir a observância da legislação nos estabelecimentos, dos quais fazem parte os respectivos estacionamentos;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3° e 4° da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de oficio ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

- 1. RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, na pessoa de seu representante legal, Superintendente Carlos Augusto Daniel Júnior, para que:
- 1.1. Insira na programação de fiscalizações regulares daquela Superintendência a fiscalização do estacionamento de veículos nas vagas reservadas disponibilizadas pela TIME FIT LESTE ACADEMIA LTDA., localizada na Av. Jóquei Clube, n. 1427, bairro Jóquei, Teresina-PI, para aferir a sua regularidade e conformidade com a legislação supra referida, e realize a fiscalização conforme a programação ou quando for acionada, adotando as providências de sua competência quanto à autuação por infração de trânsito, se constatada, e a consequente remoção do veículo;





- 1.2. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, em 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento do recomendado no item 1.1.
- 2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:
- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
 - b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
- **3. DETERMINAR** a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

(assinado digitalmente)
MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça Em substituição na 33ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

